

Nº PÁGINA: 80RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PARECER JURÍDICO Nº 23 / 2022  
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de combustíveis para a frota de veículos da Câmara Municipal de Laranjeiras no exercício de 2023, conforme as especificações adotadas constantes do edital, pelo prazo de 12 meses, com valor estimado anual em R\$ 68.100,00 (sessenta e oito mil e cem reais).

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação Permanente/Pregoeiro da Câmara Municipal de Laranjeiras/SE

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS NO EXERCÍCIO DE 2023, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS. POSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade de Contratação por meio de Pregão Eletrônico de empresa de **empresa especializada em fornecimento parcelado de combustíveis para a frota de veículos da Câmara Municipal de Laranjeiras no exercício de 2023**, para uso nesta Câmara Municipal de Laranjeiras.

Diante da motivação apresentada, verifica-se a real necessidade da aquisição do combustível, visto que é necessário para o abastecimento de automóveis que tem primordial utilização para o atendimento do interesse público.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Os autos vieram para assessoria jurídica para emissão de parecer.

**II – DO PREGÃO ELETRÔNICO**

---

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos e ainda a lei nº 10.520/02 que trata acerca das compras por meio de pregão.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei Federal nº 8666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada á condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

RUA GETULIO VARGAS, 24 - CENTRO - CEP 49170-000 - FONE: (079) 3281-1055  
CNPJ 32.894.321/0001-73 - LARANJEIRAS-SERGIPE e-mail: cmlaranjeiras@infonet.com.br  
www.camaradelaranjeiras.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

No caso em tela foi utilizado a modalidade pregão, sendo que este consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No o caso em questão, a Câmara Municipal **solicita a aquisição de combustíveis para a frota de veículos da Câmara Municipal de Laranjeiras no exercício de 2023**, para atender as suas necessidades, tratando-se de bem comum, portanto, suscetível a compra por pregão. Ainda, observa-se que tal compra é essencial para o funcionamento das atividades administrativas, no que diz respeito, ao funcionamento dos automóveis que estão à disposição do referido órgão, e que são essências para o funcionamento do mesmo, com intuito de melhor agir em favor do interesse público.

Portanto, verifica-se que a de aquisição de combustíveis para a frota de veículos da câmara municipal de laranjeiras no exercício de 2023, encontra-se em legalidade, visto se encaixar no previsto no art. 1º caput, e §1º da lei nº 10520/02, bem como no Decreto



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Municipal n.º 30/2020 de 28 de abril de 2020, publicado na edição n.º 261 do Diário Oficial do Município de Laranjeiras.

Em relação a fase preparatória deste pregão CONSTA, os elementos previstos no art. 3º da lei 10520/02, quais sejam:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Ainda, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02, é utilizada a lei de licitações, qual seja, Lei n.º 8.666/93, de forma subsidiária em relação àquela lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Verifica-se que o processo administrativo em fase interna, encontra-se de acordo com os requisitos do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 que assim dispõe:

“Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Em relação ao edital, o art. 40 versa da seguinte forma:

Art. 40: O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Verifica-se que os requisitos necessários estão presentes.

Em relação ao contrato, verifica-se que os requisitos necessários estão presentes, fazendo ressalva ao prazo estipulado para o eventual contrato e as demais disposições contratuais para fins de não colidir com as obrigações e parâmetros legais estipulados pelo Decreto n.º 10.540 de 5 de novembro de 2020, o qual regulamenta a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal, podendo ser usado a licitação na modalidade pregão para a contratação de empresa AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, fazendo ressalva ao prazo estipulado para o eventual contrato e as demais disposições contratuais para fins de não colidir com as obrigações e parâmetros legais estipulados pelo Decreto n.º 10.540 de 5 de novembro de 2020, o qual regulamenta a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.


- 1- O procedimento deve ser homologado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Laranjeiras.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 30 de novembro de 2022.

  
**WHORTON LEON CRUZ DE LIMA**  
Advogado – OAB/SE n.º 7828